



BALHMANN REVENDA DE GAS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AVENIDA ALEXANDRE BONETTI, 1207, CENTRO,
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PARANÁ - CEP: 85.635-000
CNPJ: 27.502.342/0001-66

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao

Pregoeiro e Equipe de Apoio

Município de Nova Esperança do Sudoeste – PR

Ref.: Pregão Eletrônico nº 41/2026 – Processo Licitatório nº 114/2026

BALHMANN REVENDA DE GÁS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.502.342/0001-66, com sede na Avenida Alexandre Bonetti, nº 1207, neste ato representada por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **AMANDA STELLA GAS**, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, contados da intimação dos demais licitantes sobre a interposição do recurso. Registra-se, portanto, a plena tempestividade desta manifestação.

DA REALIDADE DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A empresa recorrente busca, por vias puramente formais e interpretativas, desclassificar e inhabilitar esta peticionária, alegando irregularidade no Alvará de Funcionamento devido à ressalva cadastral e desclassificação da proposta por suposta ausência de marca/fabricante. Nenhuma das alegações merece prosperar, conforme demonstrado a seguir:

DA PLENA REGULARIDADE DAS INSTALAÇÕES E SANEAMENTO DO ALVARÁ - SUBITEM 14.13.11

A Recorrente apega-se à literalidade da expressão "Não exerce no endereço" constante no Alvará de Localização nº 126/2021. Ocorre que tal anotação decorre de mera defasagem de atualização do cadastro mobiliário municipal, tratando-se de mero erro formal.



BALHMANN REVENDA DE GAS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AVENIDA ALEXANDRE BONETTI, 1207, CENTRO,
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PARANÁ - CEP: 85.635-000
CNPJ: 27.502.342/0001-66

Conforme demonstrado no certame, a empresa possui documentação emitida por órgãos públicos competentes que atesta a regularidade e a aptidão das instalações para o exercício da atividade de revenda de GLP.

Nesse sentido, destaca-se o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, documento relacionado à segurança e regularidade das instalações físicas para o exercício da atividade de revenda de GLP, inclusive quanto à classificação correspondente.

Da mesma forma, consta a Autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, órgão regulador federal competente para o setor, autorizando a operação da empresa na atividade correspondente.

Tais documentos constituem elementos objetivos que devem ser considerados pela Administração Pública na apreciação da habilitação da empresa.

Não se mostra razoável que uma anotação cadastral, isoladamente considerada, prevaleça automaticamente sobre documentos oficiais emitidos por órgãos públicos competentes que atestam a regularidade das instalações e a autorização para exercício da atividade.

A questão, portanto, deve ser examinada sob a ótica da realidade material demonstrada pela documentação existente, e não exclusivamente pela interpretação literal e isolada de uma anotação cadastral.

Ainda que a Administração entenda necessária alguma complementação ou esclarecimento quanto à situação cadastral perante o Município, tal circunstância não conduz automaticamente à inabilitação da empresa.

Isso porque o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligência destinada a complementar informações acerca de documentos já apresentados e a esclarecer ou sanar determinadas falhas, desde que respeitados os limites estabelecidos pela legislação.

No presente caso, eventual diligência teria justamente a finalidade de esclarecer a situação cadastral e verificar documentalmente a realidade já demonstrada pelos demais documentos apresentados.

Não se pretende, portanto, criar posteriormente uma condição inexistente no momento da licitação, mas apenas esclarecer situação documental e cadastral que pode ser objetivamente verificada pela Administração.

A adoção da diligência, quando necessária, prestigia a segurança jurídica, a busca da



BALHMANN REVENDA DE GAS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AVENIDA ALEXANDRE BONETTI, 1207, CENTRO,
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PARANÁ - CEP: 85.635-000
CNPJ: 27.502.342/0001-66

verdade material, a razoabilidade e a eficiência administrativa, evitando que eventual questão meramente formal resulte na exclusão de licitante cuja capacidade e regularidade possam ser devidamente comprovadas.

A exclusão da licitante por questão meramente formal, sem demonstração de prejuízo concreto ou de descumprimento material da exigência, poderia representar medida desproporcional em relação à finalidade do procedimento licitatório.

Assim, não há fundamento suficiente para que a anotação constante do alvará seja interpretada, isoladamente, como causa automática de inabilitação.

DA INDICAÇÃO DE MARCA E FABRICANTE - SUBITENS 10.1.2 E 10.1.3

A recorrente aduz que a ausência de indicação expressa da marca e do fabricante no Anexo II enseja a desclassificação imediata da proposta.

Ocorre que a empresa inseriu regular e formalmente as informações exigidas pelo Edital nos campos próprios do sistema:

Marca/Fabricante: Super Gás Bras

Modelo/Versão: Carga de GLP - bujão P-45

Como podemos ver no print da tela do sistema abaixo:

1 GÁS REFINO DE PETRÓLEO Exclusividade ME/EPP	Quantidade solicitada 130 Unidade fornecimento Botijão	Valor estimado: Meu valor (uni Meu valor (tot
Descrição detalhada tipo: gás liquefeito de petróleo - glp, uso: doméstico		
Quantidade ofertada 130	Valor unitário (R\$) 430,0000	
Marca/Fabricante Super Gás Bras	Modelo/Versão Carga de GLP - bujão P -45	

Portanto, restam plenamente atendidos os subitens 10.1.2 e 10.1.3 do instrumento convocatório, uma vez que a especificação consta formalmente do sistema eletrônico. A alegação



BALHMANN REVENDA DE GAS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AVENIDA ALEXANDRE BONETTI, 1207, CENTRO,
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PARANÁ - CEP: 85.635-000
CNPJ: 27.502.342/0001-66

da Recorrente é inteiramente improcedente, visto que eventual ausência da marca no preenchimento físico do Anexo II constitui mera irregularidade formal, perfeitamente sanável por diligência. Não há, assim, qualquer vício material que justifique a desclassificação da proposta, cuja manutenção prestigia os princípios da vantajosidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

A manutenção da empresa no certame preserva os princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa, sem afastar a vinculação ao instrumento convocatório.

A exclusão da licitante, ao contrário, somente se justificaria diante da demonstração de efetivo descumprimento de requisito essencial, e não diante de mera inconsistência formal passível de esclarecimento.

SUBSIDIARIAMENTE, DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO DA PROPOSTA

Ainda que se entenda pela existência de alguma inconsistência formal no preenchimento do Anexo II, o que se admite apenas por argumentação, a consequência não deve ser imediatamente a desclassificação.

Isso porque o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

No presente caso, a informação referente à marca/fabricante já havia sido inserida no sistema eletrônico.

Logo, eventual diligência não teria por finalidade permitir que a empresa modificasse sua proposta ou apresentasse nova oferta, mas simplesmente confirmar informação que já integrava a proposta apresentada dentro do prazo.

Essa distinção é fundamental.

Não se pretende alterar o conteúdo econômico da proposta, modificar o objeto ofertado ou apresentar produto diverso daquele originalmente indicado.

Pretende-se apenas que, diante de eventual dúvida formal, seja considerada a informação já existente no sistema eletrônico, evitando-se que uma falha documental ou de preenchimento



BALHMANN REVENDA DE GAS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AVENIDA ALEXANDRE BONETTI, 1207, CENTRO,
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PARANÁ - CEP: 85.635-000
CNPJ: 27.502.342/0001-66

produza consequência desproporcional.

A diligência, portanto, constitui instrumento adequado para esclarecimento da situação, preservando simultaneamente o julgamento objetivo e a busca da proposta mais vantajosa.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, reconhecendo-se sua tempestividade;
- b) o INDEFERIMENTO INTEGRAL do recurso administrativo interposto pela empresa AMANDA STELLA GAS, diante da ausência de fundamento capaz de justificar a desclassificação ou inabilitação da empresa BALHMANN;
- c) a MANUTENÇÃO DA DECISÃO que habilitou a empresa BALHMANN REVENDA DE GÁS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e classificou sua proposta de preços;
- d) o reconhecimento de que a anotação constante do Alvará de Localização nº 126/2021 não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para a inabilitação da empresa, especialmente diante dos demais documentos oficiais apresentados no certame;
- e) caso Vossa Senhoria entenda necessária qualquer complementação ou esclarecimento quanto à situação cadastral do estabelecimento, seja realizada diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para verificação da situação efetivamente existente;
- f) seja reconhecido que a marca/fabricante foi informada no próprio sistema eletrônico, constando “Super Gás Bras”, afastando-se a alegação de ausência material dessas informações;
- g) subsidiariamente, caso se entenda existente qualquer inconsistência formal no preenchimento do Anexo II, seja oportunizada diligência para seu esclarecimento, sem alteração da proposta, do objeto ofertado ou de suas condições econômicas;



BALHMANN REVENDA DE GAS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AVENIDA ALEXANDRE BONETTI, 1207, CENTRO,
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PARANÁ - CEP: 85.635-000
CNPJ: 27.502.342/0001-66

h) ao final, seja mantida a participação da empresa BALHMANN no certame, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório e, sendo mantida sua classificação, a posterior adjudicação e homologação do objeto em seu favor.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 24 de setembro de 2026.

BALHMANN REVENDA
DE GAS E PRODUTOS
DE LIMPEZA
LTD:27502342000166

Assinado de forma digital por
BALHMANN REVENDA DE GAS E
PRODUTOS DE LIMPEZA
LTD:27502342000166
Dados: 2026.09.24 10:22:13 -03'00'

BALHMANN REVENDA DE GAS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

CNPJ nº. 27.502.342/0001-66

CLEITON LAVARDA BALHMANN

CPF nº. 087.495.229-81